



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600351-34.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600351-34.2024.6.02.0028 - Chã Preta - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA PREFEITO, UMA CHÃ PRETA LIVRE PARA TODOS

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MAURICIO DE VASCONCELOS HOLANDA PREFEITO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA LONGHI - SP346704, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO E ENQUETE EM PERÍODO VEDADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO COMPLETA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação por suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e enquete em período vedado através de perfil anônimo no Instagram (@chap_reta2025), tendo como representados o candidato adversário, o Facebook e o administrador do perfil.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a legitimidade passiva do candidato beneficiário sem comprovação de autoria ou conhecimento prévio; (ii) a legitimidade passiva do Facebook como provedor de aplicação; e (iii) a possibilidade de julgamento do mérito sem a identificação e citação do administrador do perfil responsável pela publicação.

III. Razões de decidir

3. Não há provas nos autos de que o candidato representado seria o autor das publicações ou que delas teve conhecimento prévio, sendo inviável sua responsabilização, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

4. A participação do Facebook deve se limitar ao fornecimento dos dados de identificação do responsável pelo perfil, na condição de terceiro interessado, sem que seja incluído no polo passivo da demanda, conforme art. 40, §4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido, acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva.

Tese de julgamento: "1. A responsabilização de candidato por propaganda irregular exige prova de autoria ou conhecimento prévio, não sendo admitida presunção. 2. Os provedores de aplicação não devem integrar o polo passivo de representações eleitorais, atuando apenas como terceiros interessados para fornecimento de dados. 3. É inviável o julgamento de mérito sem a identificação e citação do responsável direto pela publicação contestada."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 40-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 40, §4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, Acórdão 060044381/AL, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, j. 13/05/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva de Maurício de Vasconcelos Holanda e do Facebook, bem como ante à ausência de identificação do perfil @chap_reta2025 e sua consequente citação para compor a lide, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/04/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA, candidata a Prefeita no Município de Chã Preta, e pela Coligação "UMA CHÃ PRETA LIVRE PARA TODOS", em face da sentença de Id. 10231764, proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral.

2. Na origem, a representação eleitoral fora proposta em face de Maurício de Vasconcelos Holanda, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e o administrador do perfil @chap_reta2025 no Instagram, alegando a existência de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e pela realização de enquete durante o período vedado.

3. Analisando questão preliminar, o juízo eleitoral extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação ao representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., por reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

4. No mérito, após consulta ao site do TSE (<https://pesquele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/listar.xhtml>), a eminente Juíza eleitoral concluiu pela existência de registro de Pesquisa Eleitoral realizada pelo Instituto Data Sensus para o município de Chã Preta (Pesquisa AL-02523/2024), tendo sido respeitada à antecedência da data de sua publicação, conforme determina a legislação eleitoral.

5. Observou, ainda, que não ficou comprovada a participação do representado Maurício de Vasconcelos Holanda na divulgação da pesquisa.

6. Por meio das razões recursais, a recorrente alegou que a pesquisa divulgada pelo perfil anônimo @chap_reta2025 não estava devidamente registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido violado

o artigo 33 da Lei nº 9.504/97. Além disso, requer a aplicação da penalidade em relação ao perfil anônimo e ao Facebook pela divulgação de pesquisa e enquete, em desacordo com a norma aplicável à espécie.

7. Em sede de contrarrazões (Id. 10231779), o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. defendeu a manutenção da decisão, que reconheceu a sua ilegitimidade passiva, argumentando que já cumpriu as determinações judiciais e forneceu os dados necessários para a identificação do responsável pelo perfil.

8. Por sua vez, o representado Maurício de Vasconcelos Holanda (Id. 10231781), sustentou restar incontroversa a licitude da pesquisa veiculada, bem como a ausência de qualquer fato que justifique a sua inclusão no polo passivo da presente demanda, uma vez que não há provas do seu envolvimento na divulgação da pesquisa ou da enquete.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, tendo suscitado a tese de ilegitimidade passiva do candidato Maurício de Vasconcelos Holanda.

10. Com lastro no art. 10, do CPC, determinei a intimação das partes para, querendo, apresentarem manifestação acerca da tese de ilegitimidade inaugurada pelo Ministério Público Eleitoral.

11. As partes apresentaram pronunciamento, conforme se observa nos Ids. 10268718 e 10270589.

12. É, em síntese, o relatório.

VOTO

13. Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA, candidata à Prefeita no Município de Chã Preta, e pela Coligação "UMA CHÃ PRETA LIVRE PARA TODOS", em face da sentença de Id. 10231764, proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral.

14. Na origem, a representação eleitoral fora proposta em face de Maurício de Vasconcelos Holanda, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e o administrador do perfil @chap_reta2025 no Instagram, alegando a existência de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e pela realização de enquete durante o período vedado.

15. Inicialmente, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, o juízo eleitoral julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, em relação ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

16. Quanto ao mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, julgou improcedentes os pedidos formulados em face

dos representados Maurício de Vasconcelos Holanda e o administrador do perfil @chap_reta2025 no Instagram.

17. De fato, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo, passando ao seu exame.

18. Prossigo enfrentando inicialmente as preliminares suscitadas pelos Recorridos.

I. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO

19. O recorrido Maurício de Vasconcelos Holanda aduz que não consta nos autos qualquer prova que o relacione à autoria da postagem questionada ou que comprove sua ciência inequívoca sobre a publicação, não sendo possível sua responsabilização, nos termos do que prescreve o art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

20. Sobre o tema, o artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, dispõe:

"A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)"

21. Por oportuno, trago a colação o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral (Id. 10233694) sobre a questão:

"o representado MAURICIO DE VASCONCELOS HOLANDA, ora recorrido, carece de legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que não há provas de que seria o responsável pela divulgação da suposta pesquisa irregular ou realização de enquete."

22. A jurisprudência desta Justiça especializada segue nesse mesmo sentido. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE FAIXAS EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, DA LEI DAS ELEICOES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO. ORDEM GENÉRICA. INDICAÇÃO DOS LOCAIS. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997);

2. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda

irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997);

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário de propaganda antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido (ac. TSE no Respe nº 5872591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 17.05.2013);

4. O ônus da prova é do representante (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na R-Rp nº 276841).

(TRE-AL - Acórdão 060044381 SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL, Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data de Publicação: 20/05/2021).

Grifos nossos

23. Portanto, entendo que assiste razão ao recorrido Maurício de Vasconcelos Holanda, uma vez que, no presente recurso, não há comprovação de que o mesmo seria o autor das publicações ou que delas teve conhecimento prévio. Assim, concluo que este não possui legitimidade para figurar como parte na presente lide.

II. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK

24. O FACEBOOK, em suas razões recursais (Id.10231779), sustenta que sua inclusão no polo passivo da representação eleitoral é desnecessária, sendo suficiente a mera expedição de ofício para o cumprimento das ordens emitidas pela Justiça Eleitoral, conforme disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 40. Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução ([Lei nº 12.965/2014, art. 22](#)).

(...)

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Grifos nossos

25. Desse modo, constato que a empresa cumpriu a determinação judicial (Id. 10231647) de fornecimento dos dados do responsável pelo perfil, conforme Id. 10231756, disponibilizando os endereços de IP, razão

pela qual acolho a preliminar, determinando que a atuação do Facebook nestes autos deverá ser apenas como terceiro interessado na lide.

III. ANONIMATO DO PERFIL

26. Conforme dito acima, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. atendeu à determinação judicial fornecendo os dados do IP (10231756).

27. Porém, a recorrente não tomou as medidas cabíveis para identificação do autor das publicações em análise. Destarte, o detentor do perfil @chap_reta2025, único responsável pelo conteúdo contestado, não foi incluído no processo e, conseqüentemente, não poderá responder pelos fatos, haja vista que a relação jurídica processual sequer restou plenamente formada, ante a ausência de citação do responsável pelo perfil @chap_reta2025. Pois nada obstante o Facebook tenha fornecido os dados necessários para a identificação do perfil, o recorrente não adotou as medidas necessárias para sua qualificação e inclusão, de forma adequada, no presente feito.

28. Diante do exposto, conheço do recurso interposto, acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva de Maurício de Vasconcelos Holanda e do Facebook, bem como ante à ausência de identificação do perfil @chap_reta2025 e sua conseqüente citação para compor a lide, NEGOU provimento ao recurso interposto.

29. É como voto.

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATOR